



Município de Pombal

Departamento Municipal de Operações

RELATÓRIO FINAL (ART.º 148.º DO CCP)

Afronta o presente Relatório e respectiva ordenação das propostas admitidas. Adjudicou-se a proposta ordenada em primeiro lugar.

2016.09.22

Assunto: Espaço Verde na Quinta da Formiga (Demolição das antigas Oficinas Municipais) – Proc. n.º 46/2016

1. No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após ter terminado em 26/08/2016, o prazo de audiência prévia previsto no Artigo 147.º do citado Código, confirmada a apresentação de observação por parte do concorrente Joaquim Rodrigues da Silva & Filhos, Lda., que se anexa e se dá por integralmente reproduzida.

Da análise atenta à observação, entendeu o Júri solicitar parecer jurídico, cujo teor do mesmo, seguidamente se transcreve:

“Parecer Jurídico

Assunto: Pronúncia em sede de audiência prévia – Joaquim Rodrigues da Silva & Filhos Lda – Empreitada “Espaço Verde na Quinta da Formiga (Demolição das antigas Oficinas Municipais)” – Processo n.º 46/2016.

Parecer: Colocada à nossa consideração a pronúncia ao relatório preliminar por parte da concorrente Joaquim Rodrigues da Silva & Filhos Lda., no âmbito da empreitada “Espaço Verde na Quinta da Formiga (Demolição das antigas Oficinas Municipais)” – Processo n.º 46/2016”, da qual se infere um pedido de anulação do concurso em referencia, consubstanciado nos seguintes fundamentos aduzidos pela concorrente: *«Na perspetiva do direito da concorrência, suscita-se a anulação do concurso em causa, ao abrigo do disposto nas alíneas f) e g) do nº 2 do artigo 70º do CCP, na medida em que o contrato a celebrar implicaria a violação do disposto no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 166/2013, de 27 de dezembro (“É proibido oferecer para venda ou vender um bem a uma empresa ou a um consumidor por um preço inferior ao seu preço de compra efetivo, acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda e, se for caso disso, dos encargos relacionados com o transporte”), o que, nessa medida, traduz uma prática que falseia regras de concorrência. 2- No plano da adequação do conteúdo contrato, a apresentação de um preço meramente simbólico ou insignificante convocará, em face da identidade da valoração normativa subjacente, a problemática da omissão de preços na proposta. Na verdade, tal circunstância “viola o disposto nos artigos 96º, nº1, al. d) e 97º, nº1, do CCP, uma vez que não permite determinar [ao menos, de forma adequada] o preço contratual a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do referido contrato”»,* informa-se nos termos que infra se explanarão.

A concorrente, na fundamentação supra transcrita que reproduz toda a fundamentação plasmada na sua pronúncia ao relatório preliminar, aduz considerandos de teor genérico.

Efetivamente, do teor da exposição, não se afigura possível ao dono de obra aquilatar quais as peças do procedimento ou quais as propostas dos outros concorrentes suscetíveis de se enquadrarem na fundamentação aduzida, em ordem a aquilatar cabalmente da violação do disposto no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 166/2013, de 27 de dezembro ou da omissão de preços na proposta.

Sem embargo, sempre se diga que a concorrente em questão, se entende que o concurso é passível de anulação, poderia, por força do disposto no art.º 50.º do CCP, em sede de “esclarecimentos e retificação das peças do procedimento”, ter



Município de Pombal

Departamento Municipal de Operações

suscitado qualquer questão a respeito da legalidade do procedimento, ao invés de apresentar a sua proposta, numa manifestação de aceitação das peças do procedimento, e vir, a *posteriori*, suscitar a legalidade do mesmo.

Não obstante, quanto à temática suscitada na pronúncia sempre se diga que nos termos do art.º 70.º, CCP, sob a epígrafe "Análise das propostas" «1 - As propostas são analisadas em todos os seus atributos, representados pelos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação, e termos ou condições. 2 - São excluídas as propostas cuja análise revele: a) Que não apresentam algum dos atributos, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º; b) Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspectos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 a 6 e 8 a 11 do artigo 49.º; c) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respectivos atributos; d) Que o preço contratual seria superior ao preço base; e) Um preço total anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não tenham sido considerados nos termos do disposto no artigo seguinte; f) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis; g) A existência de fortes indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência. 3 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto nas alíneas e) e g) do número anterior deve ser imediatamente comunicada à Autoridade da Concorrência e, no caso de empreitadas ou de concessões de obras públicas, igualmente ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. 4 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea e) do n.º 2 deve ser comunicada à Comissão Europeia, desde que o anúncio do respectivo procedimento tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia.»

Como se infere do supra transcrito artigo, a questão dos "preços unitários" não constitui, só por si, motivação suficiente para configurar uma violação das regras da concorrência, muito menos para enquadrar tal questão na violação de disposições legais aplicáveis.

Efetivamente, a respeito dos preços, o referencial a considerar é o do preço global, estatuinto o CCP regras concretas relativamente às quais a definição daquele deve obedecer.

Bem como se não acha violado o disposto no art.º 96.º, 1, d) e 97.º, 1 CCP, porquanto objetivamente não se verifica qualquer omissão de preços na proposta.

Aferir se um determinado preço é inferior ao seu preço de compra efetivo, acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda, bem como aferir se em face da identidade da valoração normativa subjacente, a problemática da omissão de preços na proposta se verifica, implica conhecimentos técnicos e de mercado para aquilatar se os preços apresentados correspondem a uma justificação coerente com a realidade material hodierna, de que este gabinete não dispõe, sendo no entanto de presumir que o Município, ao definir tais regras no concurso, terá certamente agido no pressuposto do cumprimento estrito da legalidade, inexistindo fundamento para anulação do concurso.

Ante o exposto somos de parecer que inexistente fundamento para que seja acolhida a pretensão de anulação do concurso, exposta pela concorrente

S.M.O., é este o nosso parecer.

Leiria, 12 de Setembro de 2016."

Em face do parecer, é negado provimento ao reclamado.

2. Propõe-se, em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, a seguinte ordenação das propostas admitidas:

Primeira

Penelatterraplanagens – Desaterros e Terraplanagens, Lda., com proposta no valor de € 60.466,23, mais IVA, com o prazo de execução de 120 dias;

Segunda

Joaquim Rodrigues da Silva & Filhos, Lda., com proposta no valor de € 60.466,23, mais IVA, com o prazo de execução de 120 dias;

**Município de Pombal**

Departamento Municipal de Operações

Terceira

Domingos Góis Simões & Filhos, Lda., com proposta no valor de € 60.466,23, mais IVA, com o prazo de execução de 120 dias;

Quarta

Cimalha – Construções da Batalha, Lda., com proposta no valor de € 69.919,55, mais IVA, com o prazo de execução de 120 dias;

Quinta

Guilherme Gonçalves Correia & Filhos, Lda., com proposta no valor de € 77.704,94, mais IVA, com o prazo de execução de 120 dias;

Sexta

Nortejuvil – Sociedade de Construções, Lda., com proposta no valor de € 83.254,55, mais IVA, com o prazo de execução de 120 dias;

Sétima

Conjuntura Intensa, Lda., com proposta no valor de € 85.067,23, mais IVA, com o prazo de execução de 120 dias;

4. Assim e de forma a dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP, remete-se o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação.

O Júri,

O Presidente,

(Artur Jorge Patricio Gaspar – Eng.º)

O Membro Efectivo,

(Jorge Manuel Melo Maia e Sá – Eng.º)

O Membro Efectivo,

(Maria da Conceição M. Marques Baptista – Eng.ª)

RESPOSTA(S) DO(S) FORNECEDOR(ES)

Referência do Procedimento:Proc. n.º 46/2016

Designação do Procedimento:Espaço Verde na Quinta da Formiga (Demolição das antigas Oficinas Municipais) - Proc. n.º 46/2016

Fornecedor: DOMINGOS GÓIS SIMÕES & FILHOS, LDA
Sem resposta

Fornecedor:CIMALHA - CONSTRUÇÕES DA BATALHA, S.A.
Sem resposta

Fornecedor:GUILHERME GONÇALVES CORREIA & FILHOS, LDA.
Sem resposta

Fornecedor:LUSOSICÓ-CONSTRUÇÕES, S.A.
Sem resposta

Fornecedor:JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA E FILHOS, LDA.

Respondido em: 2016-08-26 17:10:42

Resposta: Venho por este meio enviar reclamação para efeitos do presente concurso. Com os melhores cumprimentos, JRSF, Lda

Documentos Anexados

Recl_DEM_Oficinas_JRSF.pdf

Fornecedor:NORTEJUVIL, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES LDA
Sem resposta

Fornecedor:PENELATERRAPLANAGENS - DESATERROS E TERRAPLANAGENS, LDA
Sem resposta

Fornecedor:CONJUNTURA INTENSA, LDA.
Sem resposta





Joaquim Rodrigues da Silva e Filhos, Lda.
CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS

JACQUES MARQUES DA SILVA

2016.08.26 16:59:55

Signer:
CN=JACQUES MARQUES DA SILVA
C=PT
O=JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA E FILHOS, LDA
E=jacquesmsilva@gmail.com
Public key
RSA/2048 bits

Ex^{mo} Sr.º Presidente do Júri

Procedimento: **"Espaço Verde na Quinta da Formiga (Demolição das antigas Oficinas Municipais)" – Processo n.º 46/2016**

Assunto: **Pronúncia em sede de Audiência Prévia**

A firma **JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA & FILHOS Lda.**, com sede em Milhاریas, freguesia de Abiúl do concelho de Pombal, contribuinte n.º 501583173, titular do alvará de construção n.º 16665, vem, ao abrigo do direito de audiência prévia previsto no n.º 1 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, pronunciar-se sobre o Relatório Preliminar relativo ao concurso em epígrafe.

RECLAMAÇÃO

Ex.mos Senhores;

Após análise do Relatório acima referido e das propostas apresentadas pelos outros concorrentes, vimos por este meio solicitar ao Ex.mo Júri a anulação do concurso, devido ao facto de os critérios de desempate fazerem com que as propostas apresentadas de acordo com o definido nas peças do procedimento apresentam o que seguidamente se refere:

1 – Na perspectiva do direito da concorrência, suscita-se a anulação do concurso em causa, ao abrigo do disposto nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 70º do CCP, na medida em que o contrato a celebrar implicaria a violação do disposto no n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro ("É proibido oferecer para venda ou vender um bem a uma empresa ou a um consumidor por um preço inferior ao seu preço de compra efetivo, acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda e, se for caso disso, dos encargos relacionados com o transporte"), o que, nessa medida, traduz uma prática que falseia regras de concorrência.

2- No plano da adequação do conteúdo contrato, a apresentação de um preço meramente simbólico ou insignificante convocará, em face da identidade da valoração normativa subjacente, a problemática da omissão de preços na proposta. Na verdade, tal circunstância "viola o disposto nos artigos 96º, n.º1, al. d) e 97º, n.º1, do CCP, uma vez que não permite determinar [ao menos, de forma adequada] o preço



Joaquim Rodrigues da Silva e Filhos, Lda.
CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS

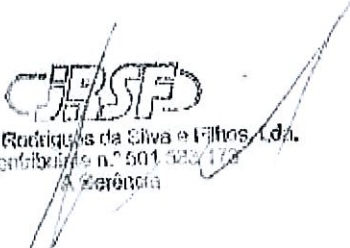
contratual a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do referido contrato".

Assim, em conformidade com os aspectos ora referidos, solicitamos a anulação do presente concurso.

Mais informamos que vamos dar conhecimento da presente comunicação ao Tribunal de Contas e ao IMPIC – Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção.

Atenciosamente,

Pombal, 26 de agosto de 2016


JRSF
Joaquim Rodrigues da Silva e Filhos, Lda.
Contribuinte n.º 501.628.178
A Gerência





Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

Parecer Jurídico

Assunto: Pronúncia em sede de audiência prévia – Joaquim Rodrigues da Silva & Filhos Lda – Empreitada “Espaço Verde na Quinta da Formiga (Demolição das antigas Oficinas Municipais)” – Processo n.º 46/2016.

Parecer: Colocada à nossa consideração a pronúncia ao relatório preliminar por parte da concorrente Joaquim Rodrigues da Silva & Filhos Lda., no âmbito da empreitada “Espaço Verde na Quinta da Formiga (Demolição das antigas Oficinas Municipais)” – Processo n.º 46/2016”, da qual se infere um pedido de anulação do concurso em referencia, consubstanciado nos seguintes fundamentos aduzidos pela concorrente: *«Na perspetiva do direito da concorrência, suscita-se a anulação do concurso em causa, ao abrigo do disposto nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 70º do CCP, na medida em que o contrato a celebrar implicaria a violação do disposto no n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro (“É proibido oferecer para venda ou vender um bem a uma empresa ou a um consumidor por um preço inferior ao seu preço de compra efetivo, acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda e, se for cado disso, dos encargos relacionados com o transporte”), o que, nessa medida, traduz uma prática que falseia regras de concorrência. 2- No plano da adequação do conteúdo contrato, a apresentação de um preço meramente simbólico ou insignificante convocará, em face da identidade da valoração normativa subjacente, a problemática da omissão de preços na proposta. Na verdade, tal circunstância “viola o disposto nos artigos 96º, n.º1, al. d) e 97º, n.º1, do CCP, uma vez que não permite determinar [ao menos, de forma adequada] o preço contratual a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do referido contrato”»,* informa-se nos termos que infra se explanarão.

Carlos Veríssimo Almeida • Dina Fernandes • Fernanda Mota dos Santos • Lara Duarte Ramos • Joaquim Rosa

Responsabilidade Limitada

Rua de Alcobaça, n.º 9 – 1.º • 2401-801 Leiria • Tel.: (+351) 244 819 810 • Fax: (+351) 244 819 819 • email: teofilosantos@teofilosantos.pt



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

A concorrente, na fundamentação supra transcrita que reproduz toda a fundamentação plasmada na sua pronuncia ao relatório preliminar, aduz considerandos de teor genérico.

Efetivamente, do teor da exposição, não se afigura possível ao dono de obra aquilatar quais as peças do procedimento ou quais as propostas dos outros concorrentes suscetíveis de se enquadrarem na fundamentação aduzida, em ordem a aquilatar cabalmente da violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro ou da omissão de preços na proposta.

Sem embargo, sempre se diga que a concorrente em questão, se entende que o concurso é passível de anulação, poderia, por força do disposto no art.º 50.º do CCP, em sede de “esclarecimentos e retificação das peças do procedimento”, ter suscitado qualquer questão a respeito da legalidade do procedimento, ao invés de apresentar a sua proposta, numa manifestação de aceitação das peças do procedimento, e vir, a *posteriori*, suscitar a legalidade do mesmo.

Não obstante, quanto à temática suscitada na pronúncia sempre se diga que nos termos do art.º 70.º, CCP, sob a epígrafe “Análise das propostas” *«1 - As propostas são analisadas em todos os seus atributos, representados pelos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação, e termos ou condições. 2 - São excluídas as propostas cuja análise revele: a) Que não apresentam algum dos atributos, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º; b) Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspectos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 a 6 e 8 a 11 do artigo 49.º; c) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respectivos atributos; d) Que o preço contratual seria superior ao preço base; e) Um preço total anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não tenham sido considerados nos termos do disposto no artigo seguinte; f)*

Carlos Veríssimo Almeida • Dina Fernandes • Fernanda Mota dos Santos • Lara Duarte Ramos • Joaquim Rosa

Responsabilidade Limitada

Rua de Alcobaça, n.º 9 – 1.º • 2401-801 Leiria • Tel.: (+351) 244 819 810 • Fax: (+351) 244 819 819 • email: teofilosantos@teofilosantos.pt



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis; g) A existência de fortes indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência. 3 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto nas alíneas e) e g) do número anterior deve ser imediatamente comunicada à Autoridade da Concorrência e, no caso de empreitadas ou de concessões de obras públicas, igualmente ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. 4 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea e) do n.º 2 deve ser comunicada à Comissão Europeia, desde que o anúncio do respectivo procedimento tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia.»

Como se infere do supra transcrito artigo, a questão dos “preços unitários” não constitui, só por si, motivação suficiente para configurar uma violação das regras da concorrência, muito menos para enquadrar tal questão na violação de disposições legais aplicáveis.

Efetivamente, a respeito dos preços, o referencial a considerar é o do preço global, estatuidando o CCP regras concretas relativamente às quais a definição daquele deve obedecer.

Bem como se não acha violado o disposto no art.º 96.º, 1, d) e 97.º, 1 CCP, porquanto objetivamente não se verifica qualquer omissão de preços na proposta.

Aferir se um determinado preço é inferior ao seu preço de compra efetivo, acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda, bem como aferir se em face da identidade da valoração normativa subjacente, a problemática da omissão de preços na proposta se verifica, implica conhecimentos técnicos e de mercado para aquilatar se os preços apresentados correspondem a uma justificação coerente com a realidade material hodierna, de que este gabinete não dispõe, sendo no entanto de presumir que o Município, ao definir tais

Carlos Veríssimo Almeida • Dina Fernandes • Fernanda Mota dos Santos • Lara Duarte Ramos • Joaquim Rosa

Responsabilidade Limitada

Rua de Alcobaça, n.º 9 – 1.º • 2401-801 Leiria • Tel.: (+351) 244 819 810 • Fax: (+351) 244 819 819 • email: teofilosantos@teofilosantos.pt



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

regras no concurso, terá certamente agido no pressuposto do cumprimento estrito da legalidade, inexistindo fundamento para anulação do concurso.

Ante o exposto somos de parecer que inexistente fundamento para que seja acolhida a pretensão de anulação do concurso, exposta pela concorrente

S.M.O., é este o nosso parecer.

Leiria, 12 de Setembro de 2016.

Teófilo Araújo dos Santos
ADVOGADO
O.A. n.º 11219752
Tel. 244 819 810 - Fax 244 819 819
Rua de Alcobaça, N.º 9 - 1.º
Apartado 1096 • 2401-801 LEIRIA

Carlos Veríssimo Almeida • Dina Fernandes • Fernanda Mota dos Santos • Lara Duarte Ramos • Joaquim Rosa

Responsabilidade Limitada

Rua de Alcobaça, n.º 9 - 1.º • 2401-801 Leiria • Tel.: (+351) 244 819 810 • Fax: (+351) 244 819 819 • email: teofilosantos@teofilosantos.pt